



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025602-74.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SADECOR FAM PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

SILVA RUSSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 41748

Embargos de Declaração nº 1025602-74.2024.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Sadecor Fam Participação e Administração de Negócios Ltda.

Embargado: Município de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria já decidida no acórdão embargado - Ausência de omissão do julgado - Sucumbência que inclui o dever de ressarcimento das custas e despesas processuais - Respeito ao princípio do devido processo legal e seus corolários - Declaratórios repelidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 882/889, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela entidade tributante, buscando a ora embargante, nesta fase, em suma, suprimimento de omissão quanto à necessidade de menção ao ressarcimento das custas e despesas processuais, a teor do artigo 82, § 2º, do CPC (fls. 01/03).

Inexiste - na decisão embargada - qualquer omissão justificadora do acolhimento dos presentes embargos, certo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as situações ensejadoras de emenda devem constar no bojo da própria decisão e não fora dela, além de dificultarem a sua exata compreensão, do que não se cuida na espécie.

O recurso interposto foi apreciado e decidido expressamente, nos limites de seu oferecimento, ali se proferindo a decisão de fls. 882/889, que negou provimento ao recurso, com observação, pelas razões então devidamente explicitadas e assim resumidas:

“ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ITBI – Município de São Paulo – Incorporação de imóveis ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital – Valor venal entendido como aquele em que o imóvel seria negociado à vista, em condições normais de mercado – Sistemática que delega sua fixação prévia ao Poder Executivo – Afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 150, inciso I, da CF/88 – Teses fixadas pelo E. STJ, que afastam o valor venal de referência e desvinculam o imposto de transmissão “inter vivos” do valor venal para fins de IPTU □ Aplicação ressalvada, do art. 148 do CTN □ Sentença mantida □ Apelo municipal improvido, com observação”.

Com efeito, tendo em vista a sucumbência da municipalidade na demanda intentada pela embargante, é certo que a condenação engloba o dever de ressarcimento, por parte da entidade tributante, das custas e despesas processuais despendidas, nos exatos termos do artigo 82, § 2º, do CPC, sendo certo, portanto, que o V. Aresto desmerece qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, há de se ressaltar que não é o Órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, e firmar a convicção por meio de decisão devidamente fundamentada, o que se verificou na hipótese ora *sub judice*. (Nesse sentido: REsp 1697908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017 e STJ. 4a Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.).

Enfim e segundo é comezinho, dispositivos legais e constitucionais dispensam menção literal, por serem de conhecimento geral presumido e por tudo isso, nada existe para ser aclarado naquela deliberação ora embargada, nos termos do artigo 1.025 do CPC.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

SILVA RUSSO
RELATOR